



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.006514/2005-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.310 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente SAMIRA CELIA NEME TOMITA
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não pode ser acolhida a arguição de nulidade por cerceamento do direito de defesa se foi adotado, pelo Fisco, critérios legal e normativo adequados no cálculo do tributo os quais foram descritos na autuação permitindo ao autuado compreender as acusações que lhe foram formuladas no auto de infração, de modo a desenvolver plenamente suas peças impugnatória e recursal.

RESGATES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ISENÇÃO.

Somente são isentos os resgates de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder As parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

São dedutíveis apenas os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil (creche e educação pré-escolar), e de 1º, 2º e 3º graus e aos cursos de especialização ou profissionalizantes do próprio contribuinte e de seus dependentes.

DESPESAS MÉDICO-ODONTOLÓGICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Em conformidade com a legislação regente, todas as deduções estarão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, sendo devida a glosa quando há elementos concretos e suficientes para afastar a presunção de veracidade dos recibos, sem que o contribuinte prove a realização das despesas deduzidas da base do cálculo do imposto.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar e, no mérito, em DAR PARCIAL provimento ao recurso para deferir uma despesa médica de R\$425,40, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente.

Jose Raimundo Tosta Santos – Presidente na data da formalização.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 06/03/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Núbia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Eivanice Canário Da Silva, Rubens Mauricio Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 159 a 169:

Trata o presente processo de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF formalizada por meio do auto de infração de fls. 77/79, do qual fazem parte os demonstrativos de apuração, fl. 81, de compensação de valores, fl. 80, de multa e juros de mora, fl. 82, o termo de encerramento, fl. 83, e demais documentos constantes dos autos, no valor de R\$ 3.516,93 de imposto, R\$ 2.637,69 de multa de ofício de 75%, prevista no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além de juros de mora de R\$ 663,29 calculados até 30/06/2005.

A autuação se deu pela omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, sem vínculo empregatício, e deduções indevidas de despesas médicas e de previdência privada/FAPI, conforme detalhado no auto de infração, às fls. 78 e 79.

O lançamento tem como enquadramento legal o art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, os arts. 1º a 3º, e §§, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 1º a 3º da Lei 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 4º, inciso V, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 1º da Medida Provisória nº 22/2002, convertida na Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, art. 61 da Medida Provisória nº 2.158-35, e arts. 45, 73, 80, 82, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, (fls. 78/79).

Regularmente cientificada do lançamento em 26/07/2005 (fl. 86), a interessada ingressou, em 10/08/2005, por meio de representante (procuração à fl. 93), com a impugnação de fls. 87/92, acompanhada dos anexos de fls. 94/102.

Alega, preliminarmente, a nulidade do lançamento porque não foi aguardado o prazo de prorrogação da intimação para apresentação de esclarecimentos, contrariando dispositivos da Instrução Normativa SRF nº 185, de 2002, incidindo em vício formal e cerceamento do direito da ampla defesa.

Em relação à omissão de rendimentos, afirma que os resgates junto à Brasilprev Seguros e Previdência são tributados exclusivamente na fonte, conforme informado pela agência bancária.

Quanto às glosas de despesas médicas, diz que o Lar Lapeano de Saúde Ltda é clínica especializada no tratamento de esgotamentos nervosos e a recuperação geral do organismo, anexando cópia do contrato social, não se tratando de SPA, como afirmado pela autoridade fiscal.

Informa que em relação aos gastos com Knowtec S/C Ltda houve equívoco na classificação, tratando-se de gastos com educação e não despesas médicas. Anexa cópias do recibo e do contrato de serviços referente ao curso de aperfeiçoamento profissional em consultoria.

Em relação aos profissionais Márcia Kariatsumari, Jussara Lisboa de Miranda, Soraya Moraes e Karla Pichet Mesquita, diz que *“os recibos foram apresentados e retidos pela malha, e posteriormente foram encaminhados Laudos das prestações dos serviços, corroborando as consultas e os efetivos pagamentos”*. Acrescenta que o efetivo desembolso se deu *“geralmente em dinheiro e por vezes em cheques, de acordo com as possibilidades financeiras da Impugnante, e em várias datas, e ainda por vezes com recursos obtidos com sua irmã Salime Abdalla Neme Vieira, conforme declaração da mesma, esclarecendo que fez vários repasses a Impugnante, informalmente, sempre em valores de pequena monta, sendo algumas vezes em cheques e outras vezes em dinheiro, que totalizou a importância de R\$ 11.300,00, cujos documentos foram juntados aos esclarecimentos anteriores. É oportuno esclarecer que inúmeros saques foram feitos com cartão, e dado o valor dos tratamentos de quando em quando eram pagos em parcelas a medida de suas disponibilidades, consoante acordado com os profissionais”*. Diz que os extratos bancários *“foram entregues conforme recibo, antes da Autuação e com certeza deixaram de ser examinados, em face da precipitação do AFTF da Malha que desconsiderou sua própria Intimação não aguardando as informações solicitadas. Foram inclusive apresentados os extratos bancários de sua irmã Salime, de modo a comprovar as movimentações financeiras realizadas, e assim justificar a origem dos recursos e disponibilidades que serviram para efetivar os pagamentos”*.

Em referência à dedução indevida de previdência privada/FAPI, aduz que *“equivocadamente foi apresentado um comprovante em nome de Michele Neme Tomita no valor de R\$ 565,80, porém não foi pleiteado como dedução em sua declaração de ajuste. Curioso também é o fato de que não foi aceita a dedução, e levado à tributação o valor de R\$ 1.765,80”*.

À guisa de *“esclarecimentos necessários”*, afirma que *“em 3 de junho p.p. foram entregues todos os documentos exigidos até então e que ficaram retidos na Malha da DRF, conforme informação prestada por escrito, não obstante o senhor auditor fiscal ter se recusado a firmar o recebimento, conforme cópia anexada anteriormente (frente e verso)”* e que *“foi informado o pagamento a KNOWTEC LTDA a importância de R\$ 1.285,90, quando em verdade foi pago R\$ 1.469,60, constatando-se uma diferença de R\$ 183,70, que por tratar-se de erro de fato requer-se seja considerado”*.

Reafirma as informações prestadas e solicita a apreciação cautelosa, com liberação da declaração da malha, possibilitando o recebimento da restituição a que tem direito.

No mérito, alega que é irregular a exigência de laudo médico ou de psicólogo, de comprovação de efetivo pagamento, além dos recibos, e as comprovações de exames laboratoriais, radiografias, extratos bancários, por não ter amparo legal, e “a indicação das despesas efetuadas acompanhadas dos recibos respectivos, já apresentados, é a condição necessária para a dedução, sendo que qualquer outra exigência estará extrapolando a lei de regência e as normas complementares, não havendo pois previsão legal para tanto”. Apesar disso, agrega que “foram juntados também os laudos profissionais, extratos bancários, inobstante serem os mesmos perfeitamente dispensáveis por não servirem de provas que possam vir a dar suporte a nenhum tipo de glosa das deduções corretamente pleiteada, pois as provas legítimas e suficientemente hábeis para serem aceitas pelo fisco são os recibos e estes já foram apresentados”.

Por fim, requer o acatamento da preliminar de nulidade, a revisão de todas as informações prestadas na fase preparatória do lançamento, o acolhimento da diferença de R\$ 183,70 referente à Knowtec Ltda, cancelamento do auto de infração por falta de matéria tributável, por ser lavrado em fase de instrução, desobediência à IN SRF 185, de 2002, cerceamento de defesa, vício de forma, nulidade por ofensa aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da segurança jurídica, da ampla defesa, do interesse público e eficiência, desatenção aos padrões éticos e de boa-fé, desobediência às formalidades essenciais à garantia dos direitos do administrado e arquivamento e liberação da sua restituição.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, não acatou as preliminares argüidas e no mérito, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que os argumentos da recorrente não foram acompanhados de provas suficientes, para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

NULIDADES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não procedem as argüições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RESGATES DA PREVIDÊNCIA PRIVADA. Os resgates relativos à previdência privada constituem rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual.

DEDUÇÕES. ÔNUS DA PROVA. Havendo dúvidas quanto à regularidade das deduções, cabe ao contribuinte o ônus da prova.

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. ABRANGÊNCIA. Considera-se instrução, para fins tributários, a formação proporcionada por instituição de ensino regularmente autorizada pelo Poder Público, compreendendo a educação

básica - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - e educação superior, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPROVAÇÃO. A dedução das contribuições à previdência privada na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação dos pagamentos realizados.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento e prestação do serviço.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 173 a 182, ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação e requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, cujo conteúdo se resume nos seguintes excertos:

- I. PRELIMINAR DE NULIDADE. O não acatamento da Preliminar de Nulidade apresentada diz bem da arbitrariedade com que foram tratadas todas as argumentações e fundamentações da Recorrente, no que diz respeito principalmente ao cerceamento do direito de defesa. Ora, o auditor fiscal não aguardou o final do prazo para proceder à revisão, contrariando assim o disposto no art. 2º, caput, da IN nº SRF 185/2002. Também não poderia dispensar as informações solicitadas, pois não dispunha ainda de fatos concretos e a presumível infração não estava perfeitamente demonstrada pela ausência dos elementos probatórios necessários a sua configuração, os quais ainda estavam pendentes de apresentação e análise. Caracterizada está, portanto, a nulidade do Auto de Infração por vício formal;
- II. OMISSÃO DE RENDIMENTOS: O valor levado a lançamento deverá ser cancelado, tendo em vista que o ADN da COSIT nº 28/96, declarou a não incidência do imposto de renda de que trata a MP nº 2.159-70/2001, art.7º, aplicando-se aos resgates efetuados a partir de 10.01.1996. Trata-se de resgate efetuados junto a Brasilpreve Seguros e Previdência no ano de 2.003;
- III. GLOSA DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA Em 3 de junho 2005 foram entregues todos os documentos exigidos até então pela equipe da malha e que ficaram retidos nessa Delegacia, conforme informação prestada por escrito pela Recorrente, não obstante o senhor auditor fiscal ter recusado a firmar o recebimento, conforme cópia em anexo (frente e verso). Nos comprovantes entregues à malha não havia nenhuma discrepância. Somente agora estão sendo mencionadas;
- IV. DESPESAS COM INSTRUÇÃO PLEITEADA Knowtec S/C.Ltda. Trata-se de despesa com Educação e que por lapso foi digitado código errado. Tratou-se de erro de fato, que deverá ser considerado como efetiva despesa com educação e, portanto, dedutível. Foram anexados a Impugnação os recibos e o contrato dos serviços referente ao Curso de Aperfeiçoamento Profissional em Consultoria. A Lei nº 11.119/2005 preconiza a possibilidade de dedução das despesas de educação efetuadas em estabelecimentos de ensino relativamente a educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico e

- V. DEDUÇÕES INDEVIDAS DE DESPESAS MÉDICAS. Insiste que os documentos apresentados provam que os serviços são dedutíveis, que foram prestados e pagos. O Fisco

não pode recusar recibo que preenche os requisitos legais e vem acompanhados de declaração dos profissionais que reconhecem sua autoria, assinatura e confirmam a prestação dos serviços e o respectivo recebimento. Não pesam sobre os profissional emitentes dos recibos nenhuma Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente ineficaz, e o Fisco não tem demonstrado de forma convincente, nenhum fato que possa servir de provas que possibilite, eficazmente, as glosas efetuadas,

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Alega a recorrente cerceamento ao amplo direito de defesa por ter sido efetivado o lançamento sem que a autoridade lançadora tivesse tido ciência de parte dos documentos por ela apresentados, eivando-o de nulidade.

Na autuação, adotou-se o critério legal e normativo de apuração do tributo com base em informações suficientes para a lavratura e não é crível que a contribuinte possa não ter entendido os procedimentos adotados.

Da análise dos autos, verifica-se que com base nos documentos e provas trazidos aos autos fez-se o lançamento. Posteriormente, antes do julgamento de primeira instância, fl. 158, o auditor autuante tomou ciência destes documentos citados e fez as observações que entendeu pertinente, contudo, sem qualquer retificação do lançamento.

Ainda, ao contribuinte foi dada oportunidade em todas as fases processuais de julgamento administrativo, de primeira e segunda instância, condições necessárias para apresentar provas das suas alegações, contudo, preferiu apenas repetir as mesmas razões.

Sendo assim, tendo sido facultado ao interessado o pleno exercício do contraditório e ampla defesa, que lhes são assegurados pelo art. 5.º, inciso LVI, da Constituição, inexistente o alegado cerceamento, muito menos de se requerer qualquer nulidade por essa razão.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS:

Entretanto, conforme legislação de regência vigente atualmente (art, 7º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001), somente são isentos os resgates de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu

desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder as parcelas de contribuições efetuadas no período de 1 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Veja que o contribuinte não logrou comprovar nos autos que os resgates recebidos em 2002 correspondessem à contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Portanto, correta a tributação, não havendo que se falar em rendimentos isentos.

GLOSA DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA

Da análise da autuação, fl. 79, documentos apresentados, fls. 09 a 11 e valor informado na DIRPF, fl. 76, verifico que todos os valores dos recibos apresentados referente a contribuinte e seus dependentes foram considerados como abatimento da Base de Cálculo do Imposto. Tendo sido glosado valor dessa despesa declarados acima dos recibos apresentados.

Em sede de recurso, apenas apresentou uma reclamação genérica sem apontar qualquer erro de cálculo ou valor que não foi considerado. Destarte não é devida qualquer retificação nesse item e mantenho a glosa.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO PLEITEADA

Na Declaração de Ajuste Anual (DAA) autuada, a contribuinte pleiteou dedução de despesas com instrução, junto a instituição Knowtec S/C.Ltda, que foram glosadas na Notificação de Lançamento, porque dos comprovantes apresentados pela contribuinte não restou evidenciado que os pagamentos houvessem sido efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus ou cursos de especialização ou profissionalizante, conforme determina a legislação tributária. Ressalte-se que o referido comprovante, fls. 47, reporta-se Curso de Formação em Consultoria.

No recurso, a contribuinte insiste em afirmar que a despesa incorrida é dedutível como despesa com instrução, contudo, não trouxe aos autos nenhum documento que comprovasse que a pessoa jurídica em questão fosse de fato um estabelecimento de ensino, conforme exigido na legislação tributária.

Nessa conformidade, deve-se manter a infração de dedução indevida de despesas com instrução.

DEDUÇÕES INDEVIDAS DE DESPESAS MÉDICAS.

Para o exame da questão transcrevem-se a seguir os dispositivos que regulam a matéria:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

Art.8º – A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Conforme se depreende dos dispositivos acima, cabe ao contribuinte que pleiteou a dedução provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só da efetividade do pagamento, mas também da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais.

Em relação aos motivos das glosas, restou claro desde o início as dúvidas levantadas, indicadas na autuação durante este processo não foram apresentados laudos ou exames médicos para justificar as internações e tratamentos referentes aos recibos e declarações apresentados.

Especificamente em relação ao Lar Lapeano de Saúde Ltda., analisando a documentação apresentada, em particular, as notas fiscais de fls. 50/51 em conjunto com o contrato social de fls. 217 a 230, considerando a formalidade intrínseca desses tipos de documentos e dentro do que a legislação prevê como dedutibilidade nesses casos, entendo que é passível de dedução os valores apontados nessas notas fiscais como Tratamento Médico, ou seja R\$289,20 (fl. 50) + R\$136,20 (fl.51) = R\$425,40

No que remanesce, diante das inúmeras faltas apresentadas pela fiscalização, para comprovar a efetividade das despesas juntou apenas os recibos que por si só diante das questões apresentadas no relatório fiscal necessitariam de complemento comprobatório.

Ora, somente a apresentação destes recibos e declarações não solidificam uma contraposição minimamente suficiente para rebater as provas e razões que embasaram o lançamento, não reforçando em matéria de prova a substância que se procura.

A opção não usual pelo pagamento em espécie, de todas as despesas glosadas, embora lícita e permitida, implica na ampliação da dificuldade da contribuinte provar o pagamento, com os riscos inerentes ao exercício da vontade individual. De outro lado, não

foram apresentados saques nos valores e datas dos recibos apresentados. Uma listagem genérica de saques não tem o condão formar a prova que se busca.

Saliento que dadas as quantias envolvidas, é pouco provável que os pagamentos tenham sido realizados todos em moeda corrente. E se o foram, em remota possibilidade, é certo que os saques correspondentes seriam de fácil identificação em extratos bancários, haja vista que o impugnante informou em sua DIRPF “rendimentos tributáveis” recebidos de pessoas jurídicas – Prefeitura - que fazem os pagamentos por meio de créditos em contas-correntes dos beneficiários.

A comprovação citada no Decreto acima deve ser feita com a apresentação de documentos auxiliares para formar um conjunto probante convincente, como a apresentação de cópias de cheque e/ou extratos bancários ou, ainda, exames, fichas de atendimento e laudos médicos atestando e justificando o serviço prestado, o que até este ponto do processo não foi feito. No lugar de rebater individualmente as questões apontadas pela fiscalização, optou o contribuinte por alegações genéricas de falhas que teriam ocorrido no lançamento tanto na impugnação como no recurso voluntário.

Portanto, não há *in casu* justificativa para o deferimento do pedido, não se podendo olvidar que é da Recorrente o ônus de provar os fatos extintivos e modificativos do direito da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, c/c o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, que subsidia o Processo Administrativo Fiscal.

Cumpre, ainda, ressaltar que o imposto de renda tem relação direta com os fatos econômicos. Quando a um ato jurídico se segue a tributação, não quer dizer que se tribute aquele, mas sim o fenômeno econômico que está por detrás dele. Não pode o contribuinte alegar simples forma jurídica, pleiteando a aceitação de simples recibos, como comprovação de despesas médicas pleiteadas, se o fenômeno econômico não ficar provado.

É oportuno citar o art. 333 do Código de Processo Civil:

Art. 333 O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Conclui-se, portanto, que o ônus da prova recai sobre aquele que aproveita o reconhecimento do fato.

Desta forma, tem-se que no caso de deduções da base de cálculo do imposto de renda, que é o caso das despesas médicas, o ônus da prova da efetividade de tais despesas é do contribuinte, que se beneficia da dedução. Não pode, portanto, prevalecer a tese de que o Fisco deveria comprovar, p.ex., o não pagamento dos valores consignados nos recibos e a não efetivação dos serviços, ou ainda, verificar se os prestadores declararam os valores recebidos.

Além disso, menciono a seguir julgado do Conselho de Contribuintes relativas à matéria, para reforçar o entendimento aqui manifestado:

IRPF – DESPESAS MÉDICAS – DEDUÇÃO – Inadmissível a dedução de despesas médicas, da declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovado os desembolsos. Tais

Processo nº 10980.006514/2005-59
Acórdão n.º **2102-002.310**

S2-C1T2
Fl. 19

comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe (Ac. 1º CC 104 – 16647/1998)

CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, para REJEITAR a preliminar e, no mérito, em DAR PARCIAL provimento ao recurso para deferir uma despesa médica de R\$425,40, nos termos do voto do relator, mantendo as demais exigências lançadas

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.